



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Enunciado Institucional nº 27

3ª Jornada Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de Nota Técnica do CAO Pessoa Idosa, emitida a partir de solicitação Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 27, da III Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

“Na busca de uma atuação ministerial transversal, em casos de comprovação de violações aos direitos fundamentais de idosos acolhidos em Instituições de Longa Permanência, para além das penalidades previstas no artigo 55 da Lei 10.741/2003, e sob a ótica preventiva com viés na redução de danos, necessária a apuração da responsabilidade criminal do Responsável Técnico (RT) pelo Equipamento, através da extração de cópias das peças de informação às Promotorias de Justiça de Investigação Penal, sem prejuízo da comunicação aos Conselhos Municipais do Idoso e aqueles vinculados às Categorias Profissionais para ciência e adoção de medidas administrativas pertinentes, incluindo neste rol a possibilidade da cassação de registro deste profissional.”

A proposta do enunciado fez-se acompanhar de justificativa a seguir transcrita:
“Exsurge dentre os grandes desafios daqueles que militam na tutela coletiva da pessoa idosa, as mudanças rotineiras de Responsáveis Técnicos de Instituições de Longa Permanência interditadas, seja pela Vigilância Sanitária, seja pelo Poder Judiciário, muitas vezes acompanhadas da equipe interdisciplinar, para outros equipamentos de idêntica natureza, quando então acabam por reincidir em falhas graves, violando os direitos fundamentais mais comezinhas de idosos acolhidos. De fato, a ausência de punição efetiva para tais profissionais acaba por deixar o público em acolhimento à própria sorte, exigindo do Ministério Público uma atuação mais efetiva, zelando pela tutela destes idosos, em regra, vulneráveis e alijados do convívio familiar. Ao cientificar o Conselho Municipal do Idoso sobre as violações perpetradas, fomenta o



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

Promotor de Justiça a criação de estratégias pelo Colegiado, incluindo não apenas a atividade fiscalizatória, mas também a possibilidade de cassação/indeferimento do registro da Instituição. Ademais, a comunicação ao Conselho de Categoria Profissional importa por viabilizar resultado efetivo, através da autuação de Processo Administrativo capaz de ensejar determinadas penalidades, tais como advertência até a impossibilidade de exercício profissional, ante a respectiva cassação. Por fim, a articulação com as Promotorias de Justiça Criminais, além de promover a transversalidade, acaba por guardar aspecto preventivo, contribuindo para afastar malsinadas práticas para outros Profissionais exercendo idêntica função”.

Passa-se à análise da proposição.

Consoante dicção expressa dos artigos 52 e 74, inciso III, da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) cabe ao Ministério Público a fiscalização das instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), estando a atividade fiscalizatória regulamentada pela Resolução n. 154/16, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Destaca-se da acima referida Resolução o seu artigo 3º, cujos incisos arrolam as finalidades da inspeção ministerial. Transcreve-se:

Art. 3º São finalidades da inspeção:

- I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;
- II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;
- III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as inspeções



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

realizadas por todos os órgãos de execução com atribuição do Estado são inseridas no banco de dados denominado Módulo do Idoso (MID), por força do que prevê a Resolução GPGJ 2.060/16, e, mais recentemente, em outro banco de dados hospedado no Sistema de Resoluções do CNMP.

No mais das vezes, na sua atuação cotidiana, as Promotorias de Justiça identificam ILPIs com um leque variado de irregularidades, algumas sanáveis outras não. Um número expressivo dessas entidades identificadas refere-se a unidades clandestinas, entendidas como aquelas que atuam à sombra da legalidade.

Em casos de maior gravidade, o Ministério Público, às vezes em conjunto com a Vigilância Sanitária, busca a cessação das atividades dado o grave risco às pessoas idosas residentes, seja por meio da atuação administrativa do órgão fiscalizador parceiro seja por meio da deflagração da ação para apuração judicial de irregularidade, prevista no artigo 65, do Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de aplicar as sanções previstas no artigo 55, do mesmo diploma legal.

No entanto, o que se observa é que os mesmos responsáveis pela entidade interditada buscam a continuidade de suas atividades ilícitas por meio de artifícios jurídicos como a criação de nova pessoa jurídica, o uso de pessoas interpistas ou simplesmente alterando o local de funcionamento.

Nesse ponto é importante discernir duas categorias que, muito embora possam ser representadas pela mesma pessoa, referem-se a funções diversas, quais sejam, o responsável legal e o responsável técnico da instituição. Enquanto o primeiro representa a pessoa jurídica conforme previsão contratual/estatutária, o segundo é responsável pelo cumprimento das regras técnicas por toda a equipe a ele submetida. A figura do responsável técnico é prevista na Lei Estadual n. 8.049/18, no seu artigo 4º:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

Art. 4º A instituição deverá ter responsável técnico, com formação superior na área da saúde ou serviço social, preferencialmente, com especialização em Gerontologia, que responderá tecnicamente junto às autoridades competentes.

§ 1º O gestor da instituição poderá acumular a função de responsável técnico, desde que tenha a formação requerida no caput deste artigo.

Por sua vez a Resolução RDC n. 502/21, dispõe o seguinte sobre o responsável técnico:

Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

Nesse cenário o enunciado busca ampliar os óbices à manutenção da atividade de instituições de longa permanência com irregularidades insanáveis, buscando também impedir o retorno às atividades do responsável técnico, imputando-o a responsabilidade pessoal em outras esferas além da cível, de modo, sobretudo, a apurar a sua responsabilidade profissional por permitir violação de direitos fundamentais dentro da ILPI em que atua.

Tal providência, em caso de ocasionar o reconhecimento da responsabilização administrativa e/ou criminal, propiciará ao Ministério Público identificar os antecedentes do profissional onde quer que ele esteja, tornando mais difícil o reinício das atividades sob o manto de outra pessoa jurídica.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

Assim sendo, ante todo o exposto, manifesta-se o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Pessoa Idosa FAVORAVELMENTE à proposta do enunciado de número 27.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional
Das Promotorias de Justiça da Pessoa Idosa

ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO

Promotora de Justiça

Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional
Das Promotorias de Justiça da Pessoa Idosa